PARECER JURÍDICO N.º 1345/2026

PROCESSO N.º : **27617/2026**
REQUERENTE : **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO : **AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS**

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Saúde pretende a futura e eventual aquisição de instrumentais cirúrgicos para a rede municipal de saúde, ao custo máximo de R$ 1.603.095,17 (um milhão seiscentos e três mil e noventa e cinco reais e dezessete centavos), via Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços.

O processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, orçamentos, tabela de médias de preços, Parecer Contábil e Minuta de Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II[1] da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.[2]

[1] *"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica".*

[2] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/1268-DEA8-1849-7C01 e informe o código 1268-DEA8-1849-7C01

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "*os casos especificados na legislação*", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em *dispensa* e *inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI[3], da Lei nº. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado* (art. 29 da Lei nº. 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

(i) Modalidade *por tratar-se de aquisição de produtos comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021[4]). Além disso, considerando que não há como se apurar, desde logo, se será necessária toda a quantidade pretendida, havendo, assim, o objetivo de realizar contratações futuras, mostra-se adequada a adoção do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços (art. 82 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021);*

(ii) Critério de Julgamento: *menor preço por grupo de itens (art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021[5] e Decreto Municipal nº. 15/2024). Foi justificada a escolha do julgamento das propostas por*

[3] *"Art. 6º (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;"*

[4] *"Art. 17 (...) § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico."*

[5] *"Art. 82 (...) § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital."*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/1268-DEA8-1849-7C01 e informe o código 1268-DEA8-1849-7C01

grupo de itens em razão de compreender produtos conexos e demonstrando que o agrupamento conduzirá à contratação mais vantajosa e não comprometerá a competitividade do certame, em atenção ao disposto no art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021[6]*;*

(iii) Documentos de Oficialização de Demanda: *o processo veio acompanhado de solicitação formal da despesa (Documento de Formalização de Demanda – DFD), Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021;*

(iv) Justificativa da Quantidade: *no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foi justificada a quantidade pretendida com base no controle de consumo dos últimos 12 (doze) meses, bem como de acordo com o levantamento das necessidades da Secretaria de Saúde;*

(v) Justificativa do Preço: *ao Termo de Referência foram anexados orçamentos das seguintes empresas: Edilberto Greinert & Cia Ltda (R$ 1.436.893,40), Alge T Eletrônica e Tecnologia Aplicada Ltda (R$ 1.974.430,40) e Elo Medical Comercial Ltda (R$ 2.030.766,40), sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos preços pesquisados, de acordo com a planilha demonstrativa anexa, evidenciando que não há sobrepreço e, dessa forma, atende as disposições do Decreto Municipal nº. 508/2023. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;*

(vi) Parecer Contábil: *a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação. Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21;*

(vii) Minuta do Edital e do Contrato: *o edital atende às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, com a ressalva de não aplicação do tratamento diferenciado e privilegiado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com fundamento no art. 49, inc. III, da Lei Complementar nº. 123/06, em razão de não ser vantajoso para a Administração, o que foi devidamente justificado no Termo de Referência e documentação anexa ao processo licitatório do Pregão Eletrônico nº. 48/2017. Ainda, respalda-se no fato do Município possuir legislação própria para o caso prevendo a possibilidade de não aplicar a exclusividade de competição somente entre ME e EPP na hipótese de haver "risco de fornecimento considerado alto", segundo preceitua o art. 35, § 2º, da Lei Municipal nº. 3906/2011. Também no edital restam observadas as disposições do art. 4º da Lei nº. 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº. 15/2024. Quanto à minu-*

[6] *"Art. 82 (...) § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital."*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/1268-DEA8-1849-7C01 e informe o código 1268-DEA8-1849-7C01

ta do contrato, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria-Geral do Município **OPINA** pela **viabilidade** da contratação de empresa para futura e eventual aquisição de instrumentais cirúrgicos para a rede municipal de saúde, ao custo máximo de R$ 1.603.095,17 (um milhão seiscentos e três mil e noventa e cinco reais e dezessete centavos), via Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei nº. 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município (AMP) e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da lei nº. 14.133/2021), além da inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I,[7] da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR, respeitando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 55, inc. I, "a"[8]) e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 05 de novembro de 2026.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

[7] *"Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços."*

[8] *" Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;"*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/1268-DEA8-1849-7C01 e informe o código 1268-DEA8-1849-7C01

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1268-DEA8-1849-7C01

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 05/11/2026 17:51:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/1268-DEA8-1849-7C01